

N=7964490; segue em linha reta até o ponto 33, de (c.p.a.) E=416993 e N=7965068, localizado na nascente de um córrego sem denominação, segue pelo talvegue desse córrego até o ponto 34, de (c.p.a.) E=417485 e N=7966291; segue pelo talvegue de um afluente da margem direita do rio Itaúnas até o ponto 35, de (c.p.a.) E=414597 e N=7965426; segue em linha reta até o ponto 36, de (c.p.a.) E=414044 e N=7966216, localizado em um afluente da margem direita do rio Preto do Norte; segue em linha reta até o ponto 37, de (c.p.a.) E=413870 e N=7966527; segue em linha reta até o ponto 38, de (c.p.a.) E=413782 e N=7967022, localizado em um afluente do rio Preto do Norte; segue pelo talvegue desse córrego a montante até o ponto 39, de (c.p.a.) E=412145 e N=7966595; segue em linha reta até o rio Preto do Norte no ponto 40, de (c.p.a.) E=411803 e N=7967671; segue pelo talvegue do rio preto até o rio Itaúnas no ponto 41, de (c.p.a.) E=417058 e N=7967765; segue pelo talvegue do rio Itaúnas até o ponto inicial da descrição no ponto 1.

§ 2º A zona de amortecimento da Floresta Nacional do Rio Preto engloba terras do município de Conceição da Barra, no estado do Espírito Santo, totalizando uma área de aproximadamente 11.409 ha e um perímetro de 116 km.

Art. 2º Ficam aprovadas as normas da zona de amortecimento constantes do Anexo I.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

#### CLÁUDIO CARRERA MARETTI

##### ANEXO I

#### NORMAS DA ZONA DE AMORTECIMENTO DA FLORESTA NACIONAL DO RIO PRETO

As atividades a serem implantadas na zona de amortecimento (ZA) não poderão comprometer a integridade do patrimônio natural da Floresta Nacional do Rio Preto.

Todas as atividades desenvolvidas no interior da ZA potencialmente impactantes ao meio ambiente, poluidoras ou não, e aquelas condicionadas ao controle do poder público, mas que não estão sujeitas ao licenciamento ambiental previsto na Resolução CONAMA nº 237/97 deverão ser precedidas de autorização do órgão gestor da UC, de acordo com a legislação vigente.

Na hipótese de licenciamento ambiental de empreendimentos com alto potencial de poluição atmosférica, de significativo impacto ambiental e que afetem ou possam afetar a Floresta Nacional e/ou sua Zona de Amortecimento, deverá ser ouvido o ICMBio que analisará a magnitude, local de instalação em relação à posição da Floresta Nacional, direção e intensidade dos ventos predominantes, observando a legislação vigente.

Fica proibida a supressão de vegetação nativa nos estágios médio e avançado de regeneração, ou vegetação primária, de acordo com a legislação vigente.

A queima controlada na ZA só poderá ser autorizada se observada à legislação pertinente e tomados os devidos cuidados para não causar impacto sobre a UC e os fragmentos florestais na ZA.

Deverá ser exigido dos proprietários das áreas onde tenham ocorrido incêndios florestais o Programa de Recuperação de Áreas Degradadas (PRAD) das referidas áreas.

O plantio de organismos geneticamente modificados deverá seguir as distâncias mínimas estabelecidas pela Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio e, para os casos em que esta distância não tenha sido definida, deverá ser respeitado um afastamento mínimo de 500 m do limite da UC.

Na implantação, manutenção e exploração dos plantios de espécies florestais na ZA deverão ser evitados e/ou mitigados os impactos negativos sobre a UC.

Os órgãos licenciadores deverão disponibilizar o endereço eletrônico do sítio na rede mundial de computadores (internet) no qual se encontram as informações dos processos de licenciamento ambiental localizados na ZA, tal qual determinado na Resolução CONAMA nº 428/2010.

A construção de qualquer novo barramento, independente de seu porte, nos córregos existentes na ZA, só será realizada após processo de licenciamento ambiental, pelo órgão ambiental competente, ouvido o órgão gestor da Floresta Nacional do Rio Preto, devendo ser observada a adoção de medidas mitigadoras dos impactos ambientais negativos, garantindo fluxo constante de água para manutenção da vida a jusante, a recuperação das áreas de empréstimo e a revitalização da vegetação do entorno do empreendimento (das APP).

Toda e qualquer utilização de defensivos agrícolas químicos (agrotóxicos e biocidas) na ZA deve seguir as normas legais no tocante ao tipo de produto, finalidades e modalidades de aplicação, devendo constar da nota fiscal e do receituário agrônomo previsto em lei.

Não é permitida a pulverização aérea com uso de aeronave, em uma faixa de até 100 m do limite da UC, bem como as manobras das mesmas sobre esta faixa da ZA.

É proibida a instalação de criadouros de espécies nativas que ocorram na Floresta Nacional do Rio Preto.

Fica expressamente proibida a criação na ZA de javali *Sus scrofa* e variedades originadas do seu cruzamento com animais domésticos.

Em todas as atividades (plantações/pastagens) onde exista o risco de ocorrência de incêndios, empresas e os proprietários rurais, responsáveis por esses usos do solo, deverão manter um aceiro com largura mínima de 5m para eucalipto e cana-de-açúcar e 2m para demais culturas e pastagens, em relação ao limite da UC.

Os licenciadores de novos assentamentos rurais na ZA darão ciência à Flona do Rio Preto acerca do licenciamento, tal qual previsto na Resolução CONAMA nº 428/2010.

#### PORTARIA Nº 42, DE 18 DE SETEMBRO DE 2015

Estabelece os limites da zona de amortecimento da Floresta Nacional de Goytacazes, Estado do Espírito Santo, estabelecendo normas e atividades para sua implementação (Processo Nº 02070.000276/2014-01).

O PRESIDENTE DO INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE, no uso das competências atribuídas pelo artigo 21 do Decreto nº. 7.515, de 08 de julho de 2011, pela Portaria nº. 899/Casa Civil, de 14 de maio de 2015, publicada no Diário Oficial da União de 15 de maio de 2015, resolve:

Art. 1º. A zona de amortecimento da Floresta Nacional de Goytacazes tem os seguintes limites descritos a partir das Ortofotos de 2009 do Instituto Estadual do Meio Ambiente (IEMA), Estado do Espírito Santo, compatível com a escala de 1:15.000.

§ 1º. A zona de amortecimento da Floresta Nacional de Goytacazes tem os seguintes limites em coordenadas planas aproximadas (c.p.a.), conforme Sistema de Projeção UTM, zona 24 datum Sirgas 2000 e como base a Ortofoto Mosaico do Estado do Espírito Santo SEMA/2009. Inicia no ponto 1, localizado na margem direita do Rio Doce, de coordenada plana aproximada (c.p.a.) E=381.604 e N=7.850.812; segue por essa margem e passa pelo Ponto 2, junto a ponte da BR-101 sobre o Rio Doce de (c.p.a.) E=388.042 e N=7.853.173; continua pela margem direita do Rio Doce até o ponto 3, de (c.p.a.) E=394.403 e N=7.851.319; segue em linha reta até o ponto 4, situado a estrada da fazenda Maria Bonita, de (c.p.a.) E=394.403 e N=7.851.069; daí segue por uma estrada sem pavimentação, passando por um fragmento florestal até o ponto 5, de (c.p.a.) E=394.484 e N=7.850.504; segue margeando esse fragmento florestal, passando pelo ponto 6, de (c.p.a.) E=394.550 e N=7.850.487; ponto 7, de (c.p.a.) E=394.513 e N=7.850.256; segue em linha reta margeando uma plantação até o ponto 8, de (c.p.a.) E=394.355 e N=7.850.226; segue em linha reta margeando a plantação até o ponto 9, de (c.p.a.) E=394.413 e N=7.849.964; segue margeando o fragmento florestal, passando pelo ponto 10, de (c.p.a.) E=394.580 e N=7.849.580; ponto 11, de (c.p.a.) E=394.509 e N=7.849.161; ponto 12, de (c.p.a.) E=394.509 e N=7.849.158; ponto 13, de (c.p.a.) E=394.510 e N=7.849.158; ponto 14, de (c.p.a.) E=394.486 e N=7.849.011; ponto 15, de (c.p.a.) E=394.486 e N=7.848.998; ponto 16, de (c.p.a.) E=394.400 e N=7.848.988; ponto 17, de (c.p.a.) E=394.320 e N=7.848.723; ponto 18, de (c.p.a.) E=394.122 e N=7.848.607; segue em linha reta até o ponto 19, de (c.p.a.) E=393.940 e N=7.848.561; segue em linha reta até o ponto 20, de (c.p.a.) E=393.719 e N=7.848.753; segue em linha reta até o ponto 21, de (c.p.a.) E=391.400 e N=7.847.169; segue em linha reta até o ponto 22, de (c.p.a.) E=391.438 e N=7.847.034; segue por uma linha reta até o ponto 23, de (c.p.a.) E=391.438 e N=7.846.633; segue por uma linha reta margeando o fragmento florestal até o ponto 24, de (c.p.a.) E=391.653 e N=7.846.591; situado a uma estrada não pavimentada, segue por essa estrada até o ponto 25, de (c.p.a.) E=391.653 e N=7.846.591; localizado na Rodovia estadual ES- 440, segue por essa Rodovia até o trevo com a Rodovia Federal BR-101; ponto 26, de (c.p.a.) E=383.377 e N=7.846.806; segue pela BR-101 até o ponto 27, de (c.p.a.) E=383.700 e N=7.847.308; segue em linha reta atravessando a BR-101, até o ponto 28, localizado junto a um fragmento florestal, ponto de (c.p.a.) E=383.609 e N=7.847.396; daí segue margeando o fragmento florestal passando pelos pontos 29, de (c.p.a.) E=383.322 e N=7.847.432; ponto 30, de (c.p.a.) E=383.152 e N=7.847.385; ponto 31, de (c.p.a.) E=383.114 e N=7.847.34; ponto 32, de (c.p.a.) E=383.114 e N=7.847.347; ponto 33, de (c.p.a.) E=382.978 e N=7.847.353; ponto 34, de (c.p.a.) E=382.961 e N=7.847.391; ponto 35, de (c.p.a.) E=382.854 e N=7.847.357; ponto 36, de (c.p.a.) E=82.660 e N=7.847.363; ponto 37, de (c.p.a.) E=382.581 e N=7.847.420; ponto 38, de (c.p.a.) E=382.516 e N=7.847.467, atinge o ponto 39, junto a uma plantação, ponto de (c.p.a.) E=382.479 e N=7.847.560; deste segue pelo limite de uma plantação e o fragmento florestal, passando pelo ponto 40, de (c.p.a.) E=382.549 e N=7.847.625; ponto 41, de (c.p.a.) E=382.649 e N=7.847.713; até atingir o ponto 42, de (c.p.a.) E=382.189 e N=7.848.252; segue por uma estrada no meio de uma plantação, até o ponto 43, de (c.p.a.) E=382.105 e N=7.850.778; continua por essa estrada até o ponto 44, de (c.p.a.) E=382.104 e N=7.850.778; continua por essa estrada, passando pelo ponto 45, de (c.p.a.) E=382.062 e N=7.850.808, e atinge o ponto 46, de (c.p.a.) E=381.757 e N=7.850.757; daí segue por um pequeno córrego até o Rio Doce ponto inicial da descrição.

Art. 2º. Ficam aprovadas as normas e demais condições de implementação da zona de amortecimento, constantes do Anexo I.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

#### CLÁUDIO CARRERA MARETTI

##### ANEXO I

#### NORMAS DA ZONA DE AMORTECIMENTO DA FLORESTA NACIONAL DE GOYTACAZES

As atividades a serem implantadas na zona de amortecimento (ZA) não poderão comprometer a integridade do patrimônio natural da Floresta Nacional de Goytacazes.

Todas as atividades desenvolvidas no interior da ZA potencialmente impactantes ao meio ambiente ou poluidoras e aquelas condicionadas ao controle do poder público, mas que não estão sujeitas ao licenciamento ambiental previsto na Resolução CONAMA nº 237/97 deverão ser precedidas de autorização do órgão gestor da Flona de Goytacazes, de acordo com a legislação vigente.

Deverão ser evitados e/ou mitigados os impactos negativos sobre a Flona decorrentes de todas as etapas dos processos de implantação e operação realizadas nos plantios de espécies florestais.

Serão estabelecidas normas e ações para mitigação de impactos decorrentes do trânsito de veículos na BR-101 e nas Rodovias Estaduais ES-440 e ES-245.

Deverão ser adotadas medidas de recuperação e estabilização da área de servidão das rodovias/estradas. Quando for necessária a recuperação da área deverão ser utilizadas, preferencialmente, espécies nativas.

No processo de abertura de estradas vicinais, pavimentação e duplicação das rodovias na ZA, deverá ser adotado mecanismo de proteção da biodiversidade, especialmente da fauna silvestre, da vegetação, do solo e dos cursos hídricos, e deverá ser informada ao ICMBio, para a verificação da situação ambiental.

Na hipótese de licenciamento ambiental de empreendimentos com empreendimentos com alto potencial de poluição atmosférica, de significativo impacto ambiental e que afetem ou possam afetar a Floresta Nacional e/ou sua Zona de Amortecimento, deverá ser ouvido o ICMBio, que analisará a magnitude, local de instalação em relação à posição da Floresta Nacional, direção e intensidade dos ventos predominantes, observando a legislação vigente.

Fica proibida a supressão de vegetação nativa nos estágios médio e avançado de regeneração, ou vegetação primária, de acordo com a legislação vigente.

A queima controlada na ZA só poderá ser autorizada se observada à legislação pertinente e tomados os devidos cuidados para não causar impactos sobre a Unidade de Conservação e os fragmentos florestais na ZA.

Deverá ser exigido dos proprietários das áreas onde tenham ocorrido incêndios florestais o Programa de Recuperação de Área Degradada (PRAD) das referidas áreas.

O plantio de organismos geneticamente modificados deverá seguir as distâncias mínimas estabelecidas pela Comissão Nacional de Biossegurança (CNTBio) e para os casos em que esta distância não houver sido definida, respeitar um afastamento mínimo de 500 metros.

Os órgãos licenciadores deverão disponibilizar endereço eletrônico na rede mundial de computadores (internet) que contenha informações sobre os processos de licenciamento ambiental localizados na ZA, conforme determinado na Resolução CONAMA nº 428/2010.

A utilização de defensivos agrícolas químicos (agrotóxicos e biocidas) na ZA é condicionada ao receituário agrônomo e normas de uso devendo o proprietário disponibilizar a documentação e os dados, sempre que requisitada pela fiscalização da Floresta Nacional: i) nome dos produtos a serem aplicados; ii) calendário de aplicação; iii) quantidade de produto a ser aplicado; local de aplicação; iv) forma de aplicação; v) norma que regulamento o produto a ser usado; vi) e local e destinação das embalagens dos produtos usados.

Fica proibido o abastecimento de equipamentos utilizados na pulverização de defensivos agrícolas químicos, diretamente nos corpos hídricos, bem como a sua lavagem em locais passíveis de derivação para os mananciais.

Não é permitida a aplicação de defensivos agrícolas químicos (agrotóxicos e biocidas) em uma faixa de 100m a partir do limite da Floresta Nacional.

Não são permitidas na ZA, em uma faixa de até 100m dos limites da UC o manuseio e o acondicionamento de defensivos agrícolas químicos (agrotóxicos e biocidas).

Não é permitida a pulverização aérea com uso de aeronaves, em uma faixa de até 100m do limite da UC, bem como manobras das mesmas sobre esta faixa da ZA.

O órgão licenciador deverá informar a Floresta Nacional todas às aplicações aéreas de defensivos agrícolas químicos (agrotóxicos e biocidas) a serem realizadas na área da ZA, nas faixas permitidas.

É proibida a instalação de criadouros de espécies nativas que ocorram na Floresta Nacional.

Fica proibida a criação na ZA de javali *Sus scrofa* e variedades originadas do seu cruzamento com animais domésticos.

Deverão ser identificados na ZA os apicultores e buscar entendimento para a mudança da apicultura para a meliponicultura.

As atividades agropecuárias deverão adotar práticas conservacionistas do solo e da água.

## Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão

### GABINETE DO MINISTRO

#### PORTARIA Nº 384, DE 17 DE SETEMBRO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, caput, inciso I, do Decreto nº 3.125, de 29 de julho de 1999, tendo em vista o disposto no art. 31, caput, inciso I e §§ 1º a 3º, da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, no art. 17, caput, inciso I, alínea "b", da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e de acordo com o que consta do Processo nº 04902.000844/2013-71, resolve:

Art. 1º Autorizar a doação com encargo ao Município de Caxias do Sul, Estado do Rio Grande do Sul, do imóvel da União constituído por terreno com área de 2.304,00m² e acessórios com 3.269,00m², localizado na Rua Pinheiro Machado, nº 3.329, Bairro Cinquentenário, naquele Município, objeto da Matrícula nº 57.084, Livro nº 2, do Serviço Registral de Imóveis 1ª Zona daquela Comarca.

Art. 2º O imóvel a que se refere o art. 1º destina-se à implantação de serviços de atendimento à saúde.

Parágrafo único. O donatário tem o prazo de 2 (dois) anos, contado da data de assinatura do contrato de doação, para concluir a obrigação assumida no caput.